



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12727/11

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Licitação – Dispensa

Responsável: Waldson Dias de Souza – Secretário de Saúde do Estado

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Secretaria de Estado de Saúde. Dispensa de procedimento licitatório. Aquisição de medicamentos. Ausência de máculas. Regularidade do procedimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01546/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

1.1. Órgão/entidade: Secretaria de Estado da Saúde.

1.2. Licitação/modalidade: Dispensa s/n.

1.3. Objeto: Aquisição de medicamento (Clexane 400mg), decorrente de decisão judicial para a paciente Lizanka Azevedo Agra Rocha.

1.4. Fonte de recursos/elemento de despesa: recursos próprios.

1.5. Autoridade ratificadora: Waldson Dias de Souza.

2. Dados do contrato:

Contratada: Redepharma Ltda. (CNPJ nº 01.486.101/0003-49). Observação: contrato substituído por autorização de fornecimento (fl. 63). Valor: R\$ 8.220,00.

Em relatório inicial, inserido às fls. 09/10, a Auditoria dessa Corte de Contas entendeu necessário incluir ao processo documentos referentes à regularidade jurídica, constante no art. 28, e regularidade fiscal, no art. 29, ambos da Lei 8.666/93. Notificado, o gestor manifestou-se nos autos (fls. 16/97), onde afirmou ter anexado cópia integral do processo administrativo originário da dispensa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12727/11

de licitação em análise, a fim de comprovar a estrita obediência aos artigos 26, 27 e 29 da Lei 8.666/93. Analisada a defesa, a Auditoria entendeu ser a documentação suficiente para demonstrar a razão da escolha do fornecedor (art. 26, II da Lei 8.666/93), a justificativa de preço (art. 26, III da lei 8.666/93), a documentação da empresa contratada (arts. 27 e 29 da lei 8.666/93), bem como as notas fiscais e de empenho, em substituição ao termo de contrato, conforme preceitua o art. 62, §4º, da Lei 8.666/93. Contudo, posicionou-se pela **irregularidade** do procedimento ora examinado, porquanto teria havido afronta ao princípio constitucional da eficiência, já que o produto adquirido teria demorado para ser entregue a beneficiária.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, por meio de cota lavrada pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela regularidade do procedimento e, quanto à questão temporal, por recomendações para se imbuir celeridade no atendimento de decisões judiciais.

Seguidamente, agendou-se o processo para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foi sugerida a inclusão de documentos ao processo referentes à regularidade jurídica, constante no art. 28, e regularidade fiscal, no art. 29, ambos da Lei 8.666/93. Notificado, o Sr. Waldson Dias de Souza apresentou defesa e documentos. Após análise, verificou-se que foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, abertura, ratificação da dispensa, publicações, observando-se ainda, que o contrato foi substituído por autorização de fornecimento, consoante permissivo legal.

A restrição quanto ao lapso temporal em se atender à determinação judicial, como bem asseverou a representante do *Parquet*, insere-se no campo das recomendações. Assim, voto pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação ora examinado, bem como dos atos dela decorrentes, com **RECOMENDAÇÕES** para que o gestor observe o princípio constitucional da eficiência e seja mais célere na aquisição de medicamentos através de decisões judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12727/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12727/11**, referentes à dispensa de licitação para aquisição de medicamento pela Secretaria de Estado da Saúde, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULAR** a dispensa de licitação ora examinada, com **RECOMENDAÇÕES** para que o gestor observe o princípio constitucional da eficiência e seja mais célere na aquisição de medicamentos através de decisões judiciais, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 25 de setembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB